



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS N. 0039362-27.2020.8.16.0021**

**STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO -**

**Em Recuperação Judicial**, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer:

**I - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PENHORA DE COMBUSTÍVEL.**

Tramita neste Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR. Cumprimento de Sentença n. 0013639-06.2020.8.16.0021, ajuizado por FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. em face da Recuperanda STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, em razão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, objetivando o procurador da parte Exequente satisfazer seu crédito que perfaz a quantia de R\$ 36.208,92 (trinta e seis mil, duzentos e oito reais e noventa e dois centavos).

Compulsando aqueles autos, se vislumbra que no mov. 218.1 o Juízo deferiu a penhora de combustível de propriedade da STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, até o limite do valor do débito. O mandado de penhora e avaliação foi expedido no mov. 242, na data de 23 de janeiro de 2026.



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Diante de tais fatos, passa se manifestar pela essencialidade do combustível, objetivando respectiva declaração, uma vez que a finalidade empresarial da Recuperanda justamente se trata de sua comercialização.

## **II - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE.**

A Recuperação Judicial, como é cediço, é norteada pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesse contexto, a penhora que recai sobre o combustível da Recuperanda, embora decorrente de crédito extraconcursal e deferida após o decurso do *stay period*, ameaça a própria existência da atividade empresarial, tornando imperativa a intervenção deste D. Juízo através de pronunciamento nestes autos.

### **A) COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS E A ESSENCIALIDADE DO BEM**

Primeiramente, cumpre destacar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao determinar que compete ao Juízo da recuperação judicial a análise sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda, mesmo em se tratando de créditos extraconcursais e após o fim do *stay period*.

Essa competência visa justamente sopesar a essencialidade dos bens para a continuidade da atividade empresarial e a solidez do fluxo de caixa,





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

garantindo que o plano de soerguimento não seja inviabilizado por execuções individuais.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.** Precedentes. 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no CC: 199612 - DF (2023/0316732-9), Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: **DJe 06/05/2024**)

Portanto, não há dúvidas de que este Juízo é o competente para apreciar o presente pedido, declarando a essencialidade do bem e modulando os efeitos da constrição determinada nos autos da execução, ainda que esta de igual forma tramite nesta Vara Cível.

## **B) ESSENCIALIDADE DO COMBUSTÍVEL E A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE**

A essencialidade de um bem, para fins de proteção no âmbito da Recuperação Judicial, deve ser analisada sob a ótica de sua indispensabilidade para a continuidade da atividade empresarial. No caso em tela, a essencialidade é absoluta e intrínseca, pois o bem penhorado não é apenas um ativo, mas **o próprio produto que constitui o objeto social da Recuperanda.**



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Diferentemente de outros ativos, como máquinas ou imóveis, que são meios para a produção, o combustível, no presente caso, é a **própria mercadoria** que a empresa comercializa. Pode-se dizer que ele extrapola o conceito de "bem de capital", dado que constitui verdadeiramente o **estoque circulante**, o item que gera o faturamento e movimenta todo o ciclo operacional da Recuperanda.

Nesse contexto, a retirada do combustível do estabelecimento não apenas dificulta, mas impede a continuidade da atividade empresarial. Imperioso frisar que a declaração ora pleiteada é de suma importância, caso não seja, demais credores poderão requerer a penhora noutras execuções individuais.

Como resultado tem-se o esvaziamento do objeto social, um posto de gasolina sem combustível para vender simplesmente deixa de operar. Essa paralisação forçada gera os seguintes efeitos:

- **Cessaç o do Faturamento:** Sem vendas, n o h  entrada de recursos, o que inviabiliza o pagamento de despesas operacionais correntes (como s l rios, alug is, tributos); e
- **Descumprimento do Plano:** A incapacidade de gerar receita leva diretamente ao descumprimento das obriga es assumidas com os demais credores.

Portanto, a penhora sobre o combustível, com a sua conseq ente remo  o, n o   apenas um ato de constri  o patrimonial,   um ato que p e fim ao pr prio objeto social da empresa, tornando o processo de soerguimento uma impossibilidade f tica e jur dica.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Importante frisar que a Recuperanda busca a preservação da empresa, sem a retirada do combustível. A penhora lá deferida não poderá implicar na remoção física que inviabilizaria a atividade comercial.

Ademais, a proteção aos bens essenciais não se exaure com o fim do *stay period*. Conforme entendimento do E. TJPR e Eg. STJ, o término do prazo de suspensão não autoriza, de forma automática, a constrição de bens indispensáveis à atividade, sob pena de atentar contra a finalidade do instituto da recuperação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE BENS DECLARADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, MESMO APÓS O FIM DO STAY PERIOD** - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - GARANTIA AO CONTRADITÓRIO POR MEIO DO PRESENTE RECURSO - ESSENCIALIDADE DOS BENS JÁ RECONHECIDA ANTERIORMENTE, EM DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE - **MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0023116-48.2022.8.16 .0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 29.08 .2022)  
(**TJ-PR** - AI: 00231164820228160000 Curitiba 0023116-48.2022.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: **30/08/2022**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de**



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.** 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.

(**STJ** - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe **23/11/2023**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência"** (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). 2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(**STJ** - AgInt no AREsp: 2489434 MG 2023/0342979-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe **01/10/2024**)

Dessa forma, conclui-se que a declaração de essencialidade pode ser requerida e analisada a qualquer tempo, haja vista que se trata de uma medida de proteção à empresa, cuja necessidade surge quando um ato de constrição específico





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

ameaça a continuidade das operações. A competência do juízo recuperacional para zelar pelo cumprimento do plano e pela preservação da empresa é contínua.

Além de que não é em razão do decurso do *stay period* que se esvai a essencialidade, unicamente sucedeu-se o transcurso do período de blindagem, porém perdura a necessidade do bem para o desenvolvimento das atividades, isso se potencializa quando estamos à frente da penhora do produto comercializado, responsável por gerar a receita da Recuperanda e movimentar o fluxo de caixa.

### **III - PEDIDOS.**

**ANTE O EXPOSTO**, contando com compreensão e douta apreciação de Vossa Excelência, requer-se:

**A)** Seja reconhecida e declarada essencialidade da integralidade do combustível comercializado pela Recuperanda, para fins de manutenção de sua atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005; e

**B)** Seja comunicado o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR., autos do Cumprimento de Sentença n. 0013639-06.2020.8.16.0021, sobre a essencialidade do combustível e consequente suspensão dos atos de constrição, abstendo-se de gerar maiores prejuízos ao processo de Recuperação Judicial, credores e demais interessados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cascavel/PR., 11 de fevereiro de 2026.

**Edemar Antônio Zilio Junior**  
Advogado-OAB/PR 14.162

**Pietro Guilherme Zilio**  
Advogado-OAB/PR 74.474

**Roberto Gustavo Branco**  
Advogado-OAB/PR 92.525